

Ao
Município de Caçador
À Comissão de Licitações
Departamento de Licitações e Contratos

TOTAL DE 7 (SETE) PÁGINAS

Processo Licitatório nº 129/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019

INTEPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRÁRIO:

AO PARECER 233/2019 (Sra. Roselaine A. Périco) e

A ATA DE ANÁLISE DE RECURSO TP11-2019 (Sr. Walmir Rigo)

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 08.295.741/0001-59, sediada à Rua Fausto Machado de Quadros nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, por seu representante legal infra-assinado, **JEAN PIERRE PIVA**, brasileiro, engenheiro mecânico, residente e domiciliado em Caçador, SC, inscrito no CPF sob o nº 004.725.889-66 e CREA/SC nº 076.740-1, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para com fundamento na Lei nº 8.666/93, Leis do CONFEA e procedimentos do CREA/SC apresentar suas **CONTRARAZÕES** contra A DECISÃO **HABILITANDO CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos no Edital conforme restará a seguir demonstrado:

As solicitações editalícias são claras, conforme abaixo transcrito:

“4.1.2 Qualificação Técnica:

*b) Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de certidão de acervo técnico, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha executado obras ou serviços com características semelhantes ao objeto, demonstrando que o proponente executado **COBERTURA METÁLICA EM POLICARBONATO.**”*

Ficou claro e entendido durante a sessão de abertura dos envelopes de Habilitação no dia 23/09/2019 que a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI** não cumpriu as condições explícitas no edital (item 4.1.2-b supra citado).

A Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações não prevê de forma alguma qualquer metodologia para justificar o não cumprimento das condições previstas no edital.

Das contrarrazões ao Parecer da Sra Procuradora do Município de Caçador Sra. Roselaine A. Périco:

- 1- No seu parecer NÃO menciona formalmente as informações fornecidas durante a diligência ao CREA/SC, somente informa a diligência, mas não exhibe qualquer tipo de informação sobre o que foi questionado e sobre o posicionamento do CREA/SC. É necessária maior transparência para que se possa verificar o que realmente foi diligenciado;
- 2- Não menciona o embasamento legal para aceitar fotos como comprovação de obra executada pelo participante do certame, durante a fase de recursos após a abertura dos envelopes de habilitação, como sendo documentação a ser inserida no processo licitatório, durante a fase de recursos. Por favor, informe o embasamento legal para aceitar documentação para habilitação durante a fase de recursos e também quanto a aceitação de fotos como comprovação de execução de uma obra;
- 3- Que mesmo não havendo embasamento legal, que solicite a Convicta Estruturas a Nota Fiscal referente ao fornecimento da Cobertura de Policarbonato para comprovar realmente foi esta empresa a executora de tal cobertura;
- 4- A Sra. Procuradora Leu a Aprovou o referido edital antes da sua publicação (existe a sua assinatura nas páginas do edital no rodapé direito), e com certeza não pode ter passado despercebido o item “4.1.2 – Qualificação Técnica” conforme exposto acima, ainda com letras CAIXA ALTA e em **NEGRITO** a especificação “**COBERTURA METÁLICA EM POLICARBONATO**”, ou seja, ao ler, conferir e aprovar, a Procuradora concordou com tal solicitação especificada no item “4.12.2”, logo a citação da Sra. Roselaine relativa a “formalismo exagerado” não é pertinente nem procedente, tendo-se em vista que esta Sra. aprovou tal edital para a sua publicação.

Também deve ser consirado que neste fornecimento trata-se de uma obra de engenharia, e pela sua complexidade e demais exigências previstas na Lei 8666, teve como opção de certame do tipo “Tomada de Preços”, o que clarifica a decisão equivocada em habilitar uma empresa que não cumpre os requisitos de habilitação conforme a justifica da Procuradora:

“a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, em especial pelo fato de que no presente certame consta a participação de apenas 2 empresas”

Neste certame não existe a fase de lances, é uma Tomada de Preços, e para tomar como exemplo, não está sendo licitado um item de baixa complexidade como “copos descartáveis”, trata-se de uma obra de engenharia. Existe para tal fornecimento um valor máximo registrado por pesquisa de mercado, valores excessivos terão suas propostas desclassificadas, existe um “teto”, está previsto no edital. Se o objetivo fosse obter o ítem pelo valor mais barato independente de outros fatores, como projeto, matéria prima de qualidade e os bons princípios de engenharia, deveria ser previsto certame do tipo Pregão, o que não é permitido em Lei para um fornecimento de maior complexidade. Em obras de engenharia, onde a segurança dos usuários deve estar em primeiro plano, antes mesmo da obtenção por um valor mais baixo, estamos tratando de engenharia, de responsabilidade, de riscos à vida humana.

- 5- Ainda, o Parecer da Procuradora 233/2019 , se mantido, causará CAOS nos certames futuros do Município de Caçador, proporcionando com este precedente, que empresas não cumpram as condições editalícias baseadas na afirmação abaixo:

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado de capacidade técnica tem o escopo de resguardar a Administração de que o licitante possui condições/capacidade para a execução do objeto, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação, devem ser apreciados e interpretados sempre preconizando as informações neles contidos, mesmo que não apresentado conforme previa o Edital.

E por fim, a partir da última frase desta afirmação, afronta-se o CREA quanto a formalização e pedido de CAT's e sua validade legal, e ainda conclui-se que as empresas ficarão isentas de apresentar a documentação prevista nos editais, poderão apresentar documentos semelhantes para interpretação futura. Desta forma poderão tentar utilizar de artifícios ao seu favor no tocante a interpretação das Comissões de Licitação e dos Procuradores, e obviamente o CAOS será instalado nos certames licitatórios deste Município de Caçador, fazendo com que os processos licitatórios não possam ser concluídos num prazo de tempo razoável em função de interposições de cunho jurídico, de embargos, de

impugnações, de excessivo número de diligências, de solicitação de explicações a respeito de interpretações, enfim, um número exagerado de atos, e onerando o Município com despesas desnecessárias, penalizando o cidadão Caçadoreense.

Enfim, abre-se precedente para que os candidatos a fornecedores tenham interpretações vantajosas e utilizem este parecer como base das suas argumentações.

Das contrarrazões a Ata de Análise de Recurso do Sr. Walmir Rigo:

- 1- Não clarifica com a apresentação de documentos as informações fornecidas durante a diligência ao CREA/SC, somente informa a diligência, mas não exhibe qualquer tipo de informação sobre o que foi questionado e sobre o posicionamento do CREA/SC. É necessária maior transparência para que se possa verificar o que realmente foi diligenciado;
- 2- Não menciona o embasamento legal para aceitar fotos como comprovação de obra executada pelo participante do certame, durante a fase de recursos após a abertura dos envelopes de habilitação, como sendo documentação a ser inserida no processo licitatório, durante a fase de recursos. Por favor, informe o embasamento legal para aceitar documentação para habilitação durante a fase de recursos;
- 3- Que efetue a conferência do que consta na ART, CAT e Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Convicta, onde poderá ser constatado:

Os 320m² constados na ART da empresa Convicta referem-se a construção da edificação e não a cobertura de policarbonato que possui apenas 30,0m².

Que se faça diligência ao local da obra juntamente com agente do CREA/SC e verifique-se que a ART, o CAT e o Atestado de Capacidade Técnica referem-se a edificação, e não a cobertura que foi instalada posteriormente e apafusada a edificação, basta diligenciar e comprovar as afirmações aqui contidas

- 4- Quanto a afirmação do Sr. Walir Rigo, que é totalmente contraditória e equivocada:

diligência junto inspetoria do CREA/SC em Caçador. Onde o mesmo esclareceu que na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, na aba "serviço técnico" somente aparece descrito ESTRUTURA DE METAL, podendo nas observações da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT descrever o tipo de material que foi utilizado. Ainda a empresa trouxe fotografias que comprovaram a efetiva execução da obra, em Estrutura Metálica em Policarbonato, que a mesma trouxe no CAT e no Atestado de capacidade técnica durante a sessão de Habilitação. Desta forma, a Comissão decide HABILITAR a empresa CONVICTA

Não clarifica com a apresentação de documentos as informações fornecidas durante a diligência ao CREA/SC, somente informa a diligência, mas não exhibe qualquer tipo de informação sobre o que foi questionado e sobre o posicionamento do CREA/SC. É necessária maior transparência para que se possa verificar o que realmente foi diligenciado;

Cita o Sr. Walmir:

"No Campo de observações da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT descrever o tipo de material que foi utilizado"

A empresa Convicta NÃO descreve em nenhum momento a aplicação de POLICARBONATO nem o termo "COBERTURA", mais uma afirmação de que a documentação apresentada refere-se a edificação, NÃO a Cobertura de policarbonato Anexa e instalada depois da Edificação estar pronta;

Cita ainda o Sr. Walmir:

Ainda a empresa trouxe fotografias que comprovaram a efetiva execução da obra, em Estrutura Metálica em Policarbonato, que a mesma trouxe no CAT e no Atestado de capacidade técnica durante a sessão de Habilitação.

Que mesmo não havendo embasamento legal, que solicite a Convicta Estruturas a Nota Fiscal referente ao fornecimento da Cobertura de Policarbonato para comprovar realmente foi esta empresa a executora de tal cobertura;

que a mesma trouxe no CAT e no Atestado de capacidade técnica durante a sessão de Habilitação.

Novamente de maneira equivocada existe a interpretação errada da documentação apresentada, a empresa NÃO fornece documentação relativa a cobertura de policarbonado, e sim referente a edificação, pois:

No sistema do CREA, Cobertura é o código A0837 e Estrutura metálica é o A0302

Caso a ART apresentada fosse referente a cobertura de policarbonato mencionada nas fotos, o preenchimento da ART deveria ser com o código A0837 e não A0302. A área indicada na ART deveria ser de 30,0m² e não de 320,0m². As estruturas de edificação e da cobertura de policarbonado são estruturas com perfis (matéria prima) e padrão construtivos diferentes, logo, a ART deveria ter sido preenchida com um item da estrutura de metal da edificação com 320m² e um outro item com a cobertura, ou mesmo que de forma errada fosse considerada a cobertura uma estrutura de metal, um item separado com 30m².

- 5- O Sr. Presidente da Comissão de Licitação, por protocolo, Leu e Aprovou o referido edital antes da sua publicação (existe a sua assinatura nas páginas do edital no rodapé direito), e com certeza não pode ter passado despercebido o item "4.1.2 – Qualificação Técnica" conforme exposto acima, ainda com letras CAIXA ALTA e em **NEGRITO** a especificação "**COBERTURA METÁLICA EM POLICARBONATO**", ou seja, ao ler, conferir e aprovar, o Presidente concordou com tal solicitação especificada no item "4.12.2.

Ainda o Sr. Walmir apontou durante a abertura dos envelopes de habilitação que a empresa Convicta não cumpria os requisitos para habilitação, tal afirmação consta na Ata de Abertura dos envelopes de Habilitação deste certame.

Logo, não é de maneira alguma aceitável tal mudança de postura em relação a habilitação da empresa Convicta, não é aceitável que fotos possam ser anexadas ao processo de maneira a habilitar uma empresa, não é aceitável que num certame licitatório receba-se fotos, e por exemplo não se solicite comprovações de que realmente tal empresa forneceu o que as fotos mostram, sequer foi solicitada uma cópia da Nota Fiscal do referido fornecimento.

Ainda, fica claro que os documentos apresentados NÃO SÃO RELATIVOS A COBERTURA DE POLICARBONADO, são referentes a estrutura metálica do galpão (edificação) onde é informado em ART uma área de 320m², enquanto a cobertura de policarbonado fotografada possui área aproximada de 30m², ou seja, menos do que 10% da área que a documentação (ART, CAT e Atestado) tem registrado.

Desta forma e por todo o exposto a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA aponta que a empresa **CONVICTA ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, NÃO CUMPRE AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS e portanto solicita-se a REFORMA DA DECISÃO DA ATA DE ANÁLISE DE RECURSO TP11-2019 (Sr. Walmir Rigo) e a DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa neste Processo Licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caçador (SC), 10 de outubro de 2019.



Jean Pierre Piva
ENC. MECÂNICO, ESP.
OTTIMIZZARE ENGENHARIA LTDA
*jpiva@ottimizzare.com.br

Jean Pierre Piva

Administrador

CPF: 004.725.889-66

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda

CNPJ: 08.295.741/0001-59